



Número: **0600359-46.2020.6.16.0065**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600359-46.2020.6.16.0065**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600359-46.2020.6.16.0065 que, arrimado no artigo 10, § 2º, no artigo 27, § 1º, e no artigo 38 §1º, da Resolução nº 23.610/2019, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, bem como no artigo 57-D, da Lei nº 9.504/97, no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no parecer Ministerial lançado nos autos,, julgou improcedente o vertente representação promovida pela "Comissão Provisória Municipal de Florestópolis do Partido Social Liberal", representada por Davi Aparecido de Carvalho, e Onicio de Souza, em face de Marcos Rogerio de Souza. (Representação Eleitoral com Pedido Liminar aforada pela "Comissão Provisória Municipal de Florestópolis do Partido Social Liberal" e Onicio de Souza, em face de Marcos Rogerio de Souza, atual ocupante do cargo de Secretário de Transportes do Município de Florestópolis vez que, em data não delineada nos autos, o Representado, através do aplicativo de mensagens WhatsApp, "...dissemina vídeo chamando o representante de corrupto - em uma ação civil pública que sequer sentença de 1º grau ainda existe, mas afirma que houve duas condenações por dois juízes diferentes. Afirma ainda que há uma empresa de fachada para roubar o dinheiro da prefeitura...", para o que efetuou a transcrição do referido vídeo, cujo conteúdo estaria sendo disseminado nas redes sociais, em um grupo denominado "Denuncia Florestópolis", bem como anexou, além do vídeo em questão, print da tela exibida no aplicativo de mensagens instantâneas WhastApp relativamente aos ataques direcionados ao ex-prefeito e atual candidato da Coligação requerente para o que rogou a concessão de tutela antecipatória, a proibição da divulgação dos conteúdos irregulares já apresentados e o amparo da sua pretensão com a aplicação de multa ao Representado.). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ONICIO DE SOUZA (RECORRENTE)	VINICIUS DA SILVA BORBA (ADVOGADO) CRISTIANE PAULINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS (RECORRENTE)	VINICIUS DA SILVA BORBA (ADVOGADO) CRISTIANE PAULINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO VIANA REIS (ADVOGADO)
MARCOS ROGERIO DE SOUZA (RECORRIDO)	PEDRO HENRIQUE SENEDESE LARA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21539 566	30/11/2020 14:06	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600359-46.2020.6.16.0065

RECORRENTE: ONICIO DE SOUZA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS DA SILVA BORBA - PR0031296, CRISTIANE PAULINO DE OLIVEIRA - PR0100446, CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR0022975

Advogados do(a) RECORRENTE: VINICIUS DA SILVA BORBA - PR0031296, CRISTIANE PAULINO DE OLIVEIRA - PR0100446, CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR0022975

RECORRIDO: MARCOS ROGERIO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE SENEDESE LARA - PR0099740

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ONICIO DE SOUZA, PARTIDO SOCIAL LIBERAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FLORESTOPOLIS contra decisão que julgou improcedente representação eleitoral contra MARCOS ROGERIO DE SOUZA, que teria divulgado pelo *whatsapp* notícia ofensiva aos recorrentes.

Ocorre que a insurgência recursal se evidencia prejudicada pela perda superveniente do seu objeto porque, encerrado o período para a realização das campanhas eleitorais dos cargos em disputa na presente lide, não há utilidade na determinação de retirada ou no reconhecimento de regularidade da propaganda eleitoral tida por irregular.

No particular, não há previsão para a aplicação da multa, tampouco notícia de descumprimento de ordem judicial.

Nesse contexto, o atendimento da pretensão recursal não tem mais utilidade, porque dela não se extrairá qualquer proveito, sendo inarredável o



reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que importa na prejudicialidade do presente recurso.

Dante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso eleitoral.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

Relator

